



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008303-27.2023.2.00.0000**
Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 343/2020. MAGISTRADOS E SERVIDORES COM DEFICIÊNCIA, NECESSIDADES ESPECIAIS OU DOENÇA GRAVE OU QUE SEJAM PAIS OU RESPONSÁVEIS POR DEPENDENTES NESSA MESMA CONDIÇÃO. DEFICIÊNCIA PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO PERIODICAMENTE. LAUDO COM VALIDADE INDETERMINADA PARA SERVIDORES E MAGISTRADOS. PROPOSTA ACOLHIDA.

1. A questão colocada em debate neste CNJ é relevante e de impacto social por envolver a proteção conferida às pessoas com deficiência e a materialização de seus direitos e garantias, matéria que deve sempre ser discutida e aprimorada com o intuito de promover inclusão e humanização ao Poder Judiciário Brasileiro.
2. Nos casos de deficiência permanente e irreversível, é extremamente prejudicial e desnecessária a exigência de renovação periódica da avaliação. Nesses casos, o laudo médico deve ter validade indeterminada quando se tratar de magistrado ou servidor deficiente.
3. Tratando-se de filhos ou dependentes legais, deve ser apresentado laudo médico, conforme prazo a ser estabelecido pela perícia técnica ou equipe multidisciplinar, não superior a 5 anos, que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão das condições especiais de trabalho.
4. Propõe-se uma nova redação para os §§ 5º e 6º do art. 4º da Resolução CNJ n. 343/2020.
5. Pedido de providências julgado parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, aprovando ato normativo que altera a Resolução CNJ n. 343, de 09 de setembro de 2020, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 16 de agosto de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo

Schoucair, Daiane Nogueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Sustentou oralmente pela Associação dos Magistrados Brasileiros, a advogada Ana Luísa Vogado de Oliveira - OAB/DF 59275.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008303-27.2023.2.00.0000**

Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA**

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA:

Trata-se de pedido de providências proposto pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB em desfavor do Conselho Nacional de Justiça, no qual sugere a alteração da Resolução CNJ n. 343/2020, que institui condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, para que torne indeterminada a validade do laudo médico que ateste deficiência de caráter permanente.

Em seu petitório, defende (Id. 5402544):

(...) a Resolução CNJ n.º 343/2020, que institui condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, ou que possuam dependentes nessa mesma condição, ao mesmo tempo em que também assegura a concessão de condição especial de trabalho aos referidos profissionais, condicionou tal direito à apresentação anual de laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

(...)

Portanto, é evidente que o laudo médico é peça fundamental para que a pessoa com deficiência, ou que possua dependente nesta condição, tenha acesso aos direitos e garantias devidamente assegurados pela ordem jurídica.

(...)

Ocorre que, conforme colacionado acima no exemplo da Resolução CNJ n.º 343/2020, para ter acesso efetivo aos seus direitos e garantias, muitas vezes se é exigido que o laudo médico que ateste a deficiência seja apresentado com certa periodicidade, a fim de comprovar a permanência da deficiência anteriormente atestada.

Não obstante, tal exigência se mostra totalmente descabida nas hipóteses em que o laudo médico apresentado ateste deficiência permanente ou irreversível, a qual pode ser definida como “aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere apesar de novos tratamentos médicos, recursos terapêuticos ou intervenções cirúrgicas”, nos termos da Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência e do Decreto n.º 3.298/99, que regulamenta a Lei n.º 7.853/89.

E é justamente buscando facilitar e desburocratizar o acesso e o exercício dos direitos e garantias às pessoas com deficiências permanentes, ou que possuam dependentes nesta condição, que diversas unidades da federação aprovaram Leis com vistas a garantir validade indeterminada de laudos médicos relativos a elas.

São exemplos: a Lei Estadual n.º 9.425/2021, do Estado do Rio de Janeiro; a Lei Estadual n.º 17.562/2021, do Estado de Pernambuco; a Lei Distrital n.º 7.279/2023, do Distrito Federal; a Lei Estadual n.º 8.048/2023, do Estado do Piauí; a Lei Estadual n.º 21.575/2023, do Estado do Paraná.

Tratando-se de questão técnica envolvendo a validade de laudo médico para hipóteses de deficiência permanente e entendendo necessária a realização de estudo sobre o assunto, proferi despacho em 20/02/2024 (Id. 5444054), determinando, nos termos das Portarias CNJ n. 6/2016 e 222/2022, o encaminhamento dos autos aos Presidentes do Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e do Comitê dos Direitos de Pessoas com Deficiência no âmbito Judicial, solicitando manifestações acerca do tema em discussão.

Em 03/04/2024, o tema foi pautado na reunião do Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e designados os relatores para emissão de parecer (Id. 5511560).

Em 09/04/2024, após verificar que o Ministro Reynaldo Soares, do Superior Tribunal de Justiça, deixou de ser presidente do Comitê de Pessoas com Deficiência no âmbito Judicial (Portaria n. 222/2022), determinei o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estratégia e Projetos a fim de que providenciasse a colheita de manifestação do Comitê de Pessoas com Deficiência no âmbito Judicial, que passou a ser coordenado pelo Conselheiro Pablo Coutinho Barreto, tendo como Coordenadora-Executiva a Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ, Katia Herminia Martins Roncada (Id. 5514082).

Em 02/05/2024, o Coordenador do Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, aquiescendo com as ponderações constantes do parecer do referido comitê, opinou favoravelmente ao pleito da Associação dos Magistrados Brasileiros (Id. 5548375).

Em 27/06/2024, foi juntado aos autos, por meio do Ofício 65/GAB-MEMB MPU, do Conselheiro Pablo Coutinho Barreto, Coordenador do Comitê de Pessoas com Deficiência no Âmbito Judicial (Id. 5621342), a Manifestação (SEI 05768/2024) elaborada pela Juíza Auxiliar da Presidência Katia Herminia Martins Roncada (Id. 5621344), e aprovada, por unanimidade, na 6ª Reunião do referido Comitê, em 09/05/2024 (Ata constante do Id. 5621343).

É o relatório.

F66/F22



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008303-27.2023.2.00.0000**

Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA**

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA:

Analisando os autos, é possível observar que o pedido da requerente visa desburocratizar o acesso e o exercício dos direitos e garantias das pessoas com deficiências permanentes, ou que possuam dependentes nesta condição, e para tanto, entende como necessária a alteração do art. 4º da Resolução CNJ n. 343/2020 para tornar indeterminada a validade do laudo médico que ateste deficiência de caráter permanente.

O art. 98 do RICNJ preceitua o seguinte:

Art. 98. As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Outrossim, o art. 47, II, do Regimento dispõe que serão distribuídos ao Corregedor Nacional de Justiça “a) as reclamações disciplinares; b) as representações por excesso de prazo; c) os pedidos de providência e avocação de sua competência.”

Por outro lado, preceitua o 4º do RICNJ os temas que devem ser apreciados pelo Plenário deste Conselho, dentre os quais se destacam:

I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados;

(...)

XXV - resolver as dúvidas que forem submetidas pela Presidência ou pelos Conselheiros sobre a interpretação e a execução do Regimento ou das Resoluções, podendo editar Enunciados interpretativos com força normativa;

(...)

XXVIII - produzir estudos e propor medidas com vistas à maior celeridade dos processos judiciais, bem como diagnósticos, avaliações e projetos de gestão dos diversos ramos do Poder Judiciário, visando a sua modernização, desburocratização e eficiência;

(...)

XXXII – decidir sobre consulta que lhe seja formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;”

No caso, acredita-se que a presente demanda, por tratar de alteração de Resolução do CNJ, necessita de apreciação pelo Plenário, razão pela qual submeto-a à sua aprovação.

A Resolução CNJ n. 343, de 09/09/2020, que institui condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessas mesmas condições, prevê, no que interessa (grifos nossos):

“Art. 1º A instituição de condições especiais de trabalho dos magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, obedecerá ao disposto nesta Resolução, resguardada a autonomia dos tribunais, o interesse público e da Administração. (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022)

§1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º da Lei nº 13.146/2015; pela equiparação legal contida no art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012, e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

§2º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no §1º deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial em saúde.

(...)

Seção II

Dos Requerimentos

Art. 4º Os(as) magistrados(as) e os(as) servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais nessa condição, poderão requerer, diretamente à autoridade competente do respectivo tribunal, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 2º desta Resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O requerimento deverá enumerar os benefícios resultantes da inclusão do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) em condição especial de trabalho para si ou para o(a) filho(a) ou o(a) dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificação fundamentada.

§ 2º O requerimento, que deverá ser instruído com laudo técnico, poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada pelo tribunal, facultado ao requerente indicar profissional assistente.

§ 3º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada por equipe multidisciplinar do tribunal respectivo, onde houver, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública.

§ 4º O laudo técnico deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:

a) se a localidade onde reside ou passará a residir o paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento;

b) se, na localidade de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), há ou não tratamento ou estrutura adequados;

c) se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica.

§5º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o artigo 2º, deverá ser apresentado, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

§ 6º A condição especial de trabalho deferida ao magistrado(a) ou ao servidor(a) não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando.

§ 7º A hipótese de trabalho na condição especial prevista nesta Resolução não está sujeita ao limite percentual de que trata a Resolução CNJ nº 227/2016. (incluído pela Resolução n. 556, de 30.4.2024)

Art. 4º-A. O requerimento para a concessão de condições especiais com fundamento no art. 1º-A será instruído pelo(a) interessado(a): (incluído pela Resolução n. 556, de 30.4.2024)

I – na hipótese do inciso I do art. 1º-A, com a declaração do médico responsável pelo exame pré-natal ou exame que indique gravidez; (incluído pela Resolução n. 556, de 30.4.2024)

II – na hipótese do inciso II do art. 1º-A, com atestado médico que confirme a condição de lactante, o qual terá validade até o 12º (décimo segundo) mês de vida da criança e poderá ser renovado a cada 6 (seis) meses com novo atestado médico, até que a criança complete 24 (vinte e quatro) meses de idade; (incluído pela Resolução n. 556, de 30.4.2024)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 1º-A, as condições especiais de trabalho poderão ser concedidas a contar da data do término da licença-maternidade, licença-paternidade ou licença à(ao)adotante, e por até 6 (seis) meses. (incluído pela Resolução n. 556, de 30.4.2024)

§ 2º O requerimento previsto no presente artigo dispensa a realização de laudo ou da perícia técnica previstos nos §§ 2º a 5º do art. 4º. (incluído pela Resolução n. 556, de 30.4.2024)

§ 3º Diante da realidade local do tribunal e da necessidade do serviço público, para fins de compatibilização do regime especial de trabalho com a atividade jurisdicional do(a) magistrado(a) ou servidor(a) requerente, a concessão poderá contemplar qualquer outra das hipóteses do caput do art. 2º, inclusive, se houver e se for o caso, atuação e lotação temporária em unidades de Juízo 100% digital ou nos Núcleos de Justiça 4.0 ou em unidades judiciárias físicas situadas no local da residência do(a)(s) filho(a)(s) enquanto perdurar a situação do art. 1º-A. (incluído pela Resolução n. 556, de 30.4.2024)

Seção III

Da Alteração das Condições de Deficiência, da Necessidade Especial ou da Doença Grave

Art. 5º A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar.

§ 1º O(a) magistrado(a) e o(a) servidor(a) deverão comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de cinco dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de filho(a) ou dependente legal com deficiência, necessidade especial ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

§ 2º Cessada a condição especial de trabalho, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei nº 8.112/90, em caso de necessidade de deslocamento do magistrado ou do servidor, conforme definido pelo respectivo tribunal.”

Tratando-se de questão técnica envolvendo a validade de laudo médico para hipóteses de deficiência permanente, foram solicitados estudos sobre o assunto por parte do Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e do Comitê dos Direitos de Pessoas com Deficiência no âmbito Judicial, que aquiesceram com a proposta apresentada, nos seguintes termos dos pareceres apresentados:

Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário (Id. 5548375):

“A temática é importante, tendo em vista que a realização sucessiva de perícias médicas em pacientes com incapacidades permanentes, por um lado, gera sucessivos e desnecessários gastos públicos e, por outro, desgastes físicos e emocionais por

parte dos periciados, que, anualmente, nos termos da Resolução CNJ n. 343/2020, devem se submeter a reavaliações. Senão vejamos:

Resolução CNJ 343/2020

Art. 4º Os(as) magistrados(as) e os(as) servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais nessa condição, poderão requerer, diretamente à autoridade competente do respectivo tribunal, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 2º desta Resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

(...)

§5º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o artigo 2º, deverá ser apresentado, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

Fundamental ressaltar sobre o arcabouço normativo, especificamente a Lei Brasileira de Inclusão – Lei n. 13.146/2015, que estabelece:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022).

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023)

Ressalte-se, neste aspecto, o Projeto de Lei n. 507/2-23, aprovado na Câmara dos Deputados e em tramitação no Senado Federal, que altera a Lei nº 13.146, acima citada, para dispor sobre o prazo indeterminado do laudo médico que caracterizar deficiência permanente.

Com efeito, nas hipóteses em que o laudo médico apresentado ateste deficiência permanente ou irreversível, a qual pode ser definida como “aquela que ocorreu ou

se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere apesar de novos tratamentos médicos, recursos terapêuticos ou intervenções cirúrgicas”, parece crível que o prazo de validade da perícia médica seja indeterminado, não havendo necessidade de repetição anual.

A flexibilidade de a perícia técnica ou equipe multiprofissional indicar o prazo de reavaliação com limite máximo de até 5 anos permitirá melhor otimização dos recursos periciais disponíveis, considerando-se o caso concreto.

Desse modo, os elementos periciais objetivos e subjetivos associados ao conhecimento científico irão determinar o prazo tecnicamente razoável para uma nova reavaliação.

No que tange ao laudo médico nos casos de deficiência permanente, importante salientar a razoabilidade quanto à aplicação de sua validade por prazo indeterminado quando se tratar de magistrado(a) ou servidor(a) com deficiência. No entanto, tratando-se de filhos ou dependentes legais, o prazo deverá ser estabelecido pela equipe técnica ou multiprofissional, porquanto, mesmo diante de uma deficiência permanente, a relação de cuidados e dependência do deficiente com magistrado(a) ou servidor(a) beneficiado(a) poderá ser alterada com o decurso do tempo.

Sobre o tema, diversas leis estaduais colacionadas pela Associação dos Magistrados Brasileiros preveem o prazo indeterminado de validade das perícias em deficiências permanentes e irreversíveis, a exemplo da Lei Estadual n. 9.425/2021, do Estado do Rio de Janeiro; a Lei Estadual n. 17.562/2021, do Estado de Pernambuco; a Lei Distrital n. 7.279/2023, do Distrito Federal; a Lei Estadual n. 8.048/2023, do Estado do Piauí; e a Lei Estadual n. 21.575/2023, do Estado do Paraná.

Neste sentido é que se opina favoravelmente ao pleito da Associação dos Magistrados Brasileiros, no sentido da nova redação do artigo 4º da Resolução CNJ n. 343/2020, para constar a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§5º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o artigo 2º, deverá ser apresentado laudo médico, conforme prazo a ser estabelecido pela perícia técnica ou equipe multidisciplinar, não superior a 5 anos, que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

§ 6º O laudo médico que ateste deficiência de caráter permanente, quando se tratar do magistrado ou servidor deficiente, terá validade por prazo indeterminado, de modo que não será exigida, nesta hipótese, a submissão ao prazo disposto no § 5º deste artigo.

Nestes termos, fundados em razões médicas e técnico-jurídicas, é o parecer que se submete à consideração da Corregedoria Nacional de Justiça diante do Pedido de Providências n. 0008303-27.2023.2.00.0000.”

Ata da 6º Reunião do Comitê de Pessoas com Deficiência no Âmbito Judicial (Id. 5621343):

“(…)

II) *Deliberação sobre a proposta apresentada pelo Subgrupo Avaliação Biopsicossocial para manifestação do Colegiado nos autos do Pedido de Providências (PP) n° 0008303-27.2023.2.00.0000, que tem por objeto “proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) de alteração da Resolução CNJ n. 343/2020, que institui condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis, por dependentes nessa mesma condição, para que torne indeterminada a validade do laudo médico que ateste deficiência de caráter permanente”. O documento foi encaminhado pelo Gabinete aos integrantes do Comitê, por e-mail, em 30/04/2024.*

A Dra. Kátia Roncada teceu breves considerações sobre a nota técnica.

*O Dr. Ed Lyra apresentou sua manifestação por escrito: “Peço licença para me ausentar. Deixo minha opinião sobre a proposta da AMB. Por definição as diversas espécies de deficiência constituem limitações de longo prazo, ou seja, uma definitividade e permanência, o que torna, em regra, desnecessária revisão periódica se referente apenas à subsistência da deficiência. Assim, não há razão para que laudos sejam renovados ao menos em período breve. **Faço apenas uma ressalva que a pessoa PCD ou seu representante comprometa-se a informar quaisquer alterações significativas: agravamento, tratamento que possibilite melhora, etc. Da mesma forma a Administração de cada tribunal pode requerer se apresente a pessoa PCD para alguma reavaliação. Com essas razões, e a ressalva***

mencionada, voto pelo acolhimento da proposta.”

A proposta foi aprovada à unanimidade.”

Manifestação da Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ, Dra. Katia Herminia Martins Lazarano Roncada (Id. 5621344):

“O parágrafo quinto do artigo quarto da Resolução 343/2020 traz a exigência de que o laudo médico que subsidia o pedido de concessão de condição especial de trabalho seja renovado anualmente, conforme redação abaixo transcrita:

“§5° Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o artigo 2°, deverá ser apresentado, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.”

Há que se frisar desde logo, entretanto, que a deficiência deixou de ser avaliada pelo critério médico e passou a ser considerada pelo critério biopsicossocial desde a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada como norma constitucional no Direito Pátrio, nos termos do artigo 5°, parágrafo terceiro, da Constituição Federal. Na esteira da Convenção, esse também é o regramento da Lei Brasileira de Inclusão.

Segundo o art. 2°, da Lei Brasileira de Inclusão:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

(Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Como se depreende do disposto no artigo em sua integralidade, o conceito de pessoa com deficiência é um conceito complexo e dinâmico que exige a conjugação de vários elementos conjunturais, atendendo ao que estabelece a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF).

Com efeito, esta entende que a funcionalidade e a incapacidade dos indivíduos são determinadas pelo contexto ambiental onde as pessoas vivem, enxergando a

deficiência sob uma perspectiva positiva, considerando as atividades que um indivíduo que apresenta alterações de função e/ou da estrutura do corpo pode desempenhar, assim como sua participação social.

Assim, tendo por base a CIF que representou uma mudança de paradigma para se pensar e trabalhar a deficiência e a incapacidade, a verificação de sua condição de saúde para se amoldar no conceito de pessoa com deficiência deve levar em conta se ela afeta suas funcionalidades de modo a comprometer sua participação social.

Por sua vez, o que se destaca das avaliações normalmente apresentadas em laudos médicos é que nelas não se contém uma percepção plena dos impedimentos que compõem o quadro da incapacidade, da funcionalidade e da saúde da pessoa avaliada, não se esgotando, portanto, totalmente a questão como na avaliação biopsicossocial.

Isso porque o modelo biomédico outrora realizado hoje se encontra totalmente superado pelo modelo biopsicossocial, que demonstra a deficiência em sua plenitude de acordo com os diversos fatores que se conjugam, inclusive as barreiras proporcionadas pela sociedade.

Não obstante, ainda não se tem o instrumento único e definitivo de avaliação adotado pelo Poder Público, tendo na prática apenas esparsamente se aplicado o Instrumento de Funcionalidade Brasileiro Modificado - que se baseia na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) da Organização Mundial de Saúde – e, segundo se tem notícia, aquele está em fase final para implantação no âmbito do Poder Executivo.

*Feita essa necessária ressalva, enquanto ainda pendente o instrumento oficial unificado e definitivo de avaliação biopsicossocial, **mostra-se relevante identificar que há hipóteses em que os impedimentos são de tal ordem que, independentemente***

das barreiras, já demonstram a cronicidade e a permanência da condição, caracterizando, assim, situação irreversível.

Não obstante, deve se reconhecer por necessário que há casos em que, embora a situação seja irreversível, ela se torna mais grave e mais complexa com o decorrer dos anos e das circunstâncias, exprimindo, com isso, que o quadro de uma deficiência, muitas vezes, não se apresenta de maneira linear ao longo do tempo.

Daí por que se mostra extremamente prejudicial – e desnecessário – continuar se exigindo a periódica renovação da avaliação, a menos que haja expreso requerimento da pessoa com deficiência, tendo respaldo para esse entendimento o artigo 13, § 2º, da Resolução 401/2021.

Além disso, não se pode perder de vista que o prazo de um ano é exíguo para ser substancialmente alterado o quadro da condição daquela pessoa com deficiência.

Dessa forma, nas situações em que não se verifique a hipótese da irreversibilidade acima mencionada, deve ser observado o prazo de cinco anos previsto artigo 13, § 1º, da Resolução 401/2021.

Calha observar, a seu turno, que, especificamente no tocante à análise da criança com deficiência, tem que se ter por pressuposto fundamental a maleabilidade do quadro de sua deficiência diante das conjunturas que lhe acercam, inclusive temporal, pois, não raro se apresentam mudanças de variada ordem, até mesmo em decorrência das devidas estimulações, que deixam entrever que o quadro não é imutável.

De mais a mais, deve se ter ainda como pressuposto de análise, que a Resolução 401/21, em seu artigo 13, § 3º, facultou o uso avaliação prevista nesse artigo, mas não afastou a possibilidade do laudo médico para comprovação da permanência do quadro que autorizou a concessão do direito, como forma de facilitar a manutenção do benefício.

Nesse sentido, considera-se ser hipótese de acolhimento do pedido formulado pela AMB, uma vez caracterizada a permanência da condição, sendo oportuno, inclusive, acolher as avaliações anteriormente apresentadas que já evidenciem o caráter permanente e irreversível dos impedimentos, bem como maior espaçamento nas demais hipóteses.

É de se frisar, por indispensável, que as avaliações biopsicossociais – e ainda eventuais laudos médicos – até o momento utilizados devem necessariamente ser revistos para que a avaliação da deficiência se dê exclusivamente com base no instrumento para avaliação da deficiência previsto no § 2º do artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015), tão logo apresentado pelo Poder Executivo.

Do exposto, submeto à apreciação superior o resultado do trabalho elaborado pelo subgrupo da Avaliação Biopsicossocial.”

Da detida análise dos autos, verifica-se que a questão colocada em debate neste CNJ é relevante e de impacto social por envolver a proteção conferida às pessoas com deficiência e a materialização de seus direitos e garantias, matéria que deve sempre ser discutida e aprimorada com o intuito de promover inclusão e humanização ao Poder Judiciário Brasileiro.

Se, por um lado, o laudo médico é peça fundamental para que a pessoa com deficiência, ou que possua dependente nessa condição, tenha acesso aos direitos e garantias assegurados pela ordem jurídica, por outro, não se deve exigir sua renovação periódica em curto espaço de tempo, especialmente nos casos de deficiência permanente ou irreversível,

pois isso gera grandes transtornos para as pessoas com deficiência e seus familiares, que precisam periodicamente atestar sua condição de saúde, ou a de seus dependentes, perante os órgãos aos quais estão vinculados, mesmo quando essas condições são permanentes.

Por deficiência permanente ou irreversível, tem-se “aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere apesar de novos tratamentos médicos, recursos terapêuticos ou intervenções cirúrgicas”, nos termos da Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência (https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_pessoa_deficiencia.pdf.) e do Decreto n. 3.298/1999, que regulamenta a Lei n. 7.853/1989.

E é justamente visando facilitar e desburocratizar o acesso e o exercício dos direitos e garantias das pessoas com deficiências permanentes, ou de seus dependentes nesta condição, que a requerente propõe a alteração da Resolução CNJ n. 343/2020.

Ressalte-se, ainda, a existência do Projeto de Lei em trâmite no Congresso Nacional, já aprovado no Senado Federal (PL n. 3660/2021, de iniciativa da Senadora Zenaide Maia) que propõe alterar “a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor que laudo que ateste deficiência permanente terá validade indeterminada”, o que corrobora a importância do tema em destaque.

Neste contexto, tem-se como necessária a alteração do art. 4º da Resolução CNJ n. 343/2020, cuja proposta, que se apresenta à Plenário, leva em consideração os estudos técnicos aqui colacionados, nos seguintes termos:

Resolução CNJ n.º 343/2020

(...)

Seção II

Dos Requerimentos

Art. 4º Os(as) magistrados(as) e os(as) servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais nessa condição, poderão requerer, diretamente à autoridade competente do respectivo tribunal, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 2º desta Resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O requerimento deverá enumerar os benefícios resultantes da inclusão do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) em condição especial de trabalho para si ou para o(a) filho(a) ou o(a) dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificativa fundamentada.

§ 2º O requerimento, que deverá ser instruído com laudo técnico, poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada pelo tribunal, facultado ao requerente indicar profissional assistente.

§ 3º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada por equipe multidisciplinar do tribunal respectivo, onde houver, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública.

§ 4º O laudo técnico deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:

a) se a localidade onde reside ou passará a residir o paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento;

b) se, na localidade de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), há ou não tratamento ou estrutura adequados;

c) se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica.

§ 5º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o artigo 2º, deverá ser apresentado laudo médico, conforme prazo a ser estabelecido pela perícia técnica ou equipe multidisciplinar, não superior a 5 anos, que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

§ 6º O laudo médico que ateste deficiência de caráter permanente, quando se tratar do magistrado ou servidor deficiente, terá validade por prazo indeterminado, de modo que não será exigida, nesta hipótese, a submissão ao prazo disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º A condição especial de trabalho deferida ao magistrado(a) ou ao servidor(a) não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando.

§ 8º A hipótese de trabalho na condição especial prevista nesta Resolução não está sujeita ao limite percentual de que trata a Resolução CNJ nº 227/2016.”

3. Ante o exposto, acolho parcialmente a pretensão veiculada pela AMB para, adotando integralmente a proposta apresentada pelo Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário (Parecer constante do Id. 5548375), a submeter, com as alterações determinadas, ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça para deliberação e análise, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, votando por sua aprovação.

É o voto.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO N. xxxxx, DE xxxxx DE xxxxx DE 2024.

Altera a Resolução CNJ n. 343, de 09 de setembro de 2020, que institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que vige, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, previsto na Constituição Federal, assim como nas regras da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas necessárias à efetivação do princípio da proteção integral à pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ n. 401/2021 dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou com problemas graves de saúde ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 4º da Resolução CNJ n. 343/2020 para conferir a seguinte redação aos §§ 5º a 8º:

“Seção II

Dos Requerimentos

Art. 4º

(...)

§ 5º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o artigo 2º, deverá ser apresentado laudo médico, conforme prazo a ser estabelecido pela perícia técnica ou equipe multidisciplinar, não superior a 5 anos, que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

§ 6º O laudo médico que ateste deficiência de caráter permanente, quando se tratar do magistrado ou servidor deficiente, terá validade por prazo indeterminado, de modo que não será exigida, nesta hipótese, a submissão ao prazo disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º A condição especial de trabalho deferida ao magistrado(a) ou ao servidor(a) não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando.

§ 8º A hipótese de trabalho na condição especial prevista nesta Resolução não está sujeita ao limite percentual de que trata a Resolução CNJ nº 227/2016.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso